



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.002321/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.450 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria Glosa IRFonte
Recorrente Euripedes Alves Sobrinho
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

Glosa da Dedução - Imposto de Renda Retido na Fonte.

Válida a glosa do imposto de renda na fonte deduzido na DIRPF que não é de titularidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente).

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior– Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os
Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA (Presidente), PEDRO ANAN JUNIOR,

CAMILO BALBI (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), ANTONIO LOPO MARTINEZ, RAFAEL PANDOLFO. Ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Brun Goldschmidt.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Notificação de lançamento de fl(s). 06., relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas do ano-calendário de 2.003, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 6.706,05.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s). 07, o procedimento teve origem na compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 3.950,09.

O interessado, cientificado em 09/08/2007 (fl. 14), apresentou, em 04/09/2007, impugnação de fls. 02/03, em que:

Relatando inicialmente dos fatos, informa que sendo patrono de uma ação em nome de "Euripedes Velasco Borges" que receberia o montante de R\$ 17.126,76, teria direito, como honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.226,48, que deveria ser submetido a alíquota de 27,5%, ocorre que a parte do, beneficiário da ação, não deveria ser tributada, por ser isento, uma vez que se tratava de aposentadoria por invalidez; no entanto; por equívoco, a totalidade dos valores apurada atualizada (R\$ 18.048,68) fora tributada, resultando no recolhimento do valor de R\$ 4.540,31, no dia 30/06/2003.

Do Direito, alega em preliminar que A medida que houve recolhimento do imposto de renda, tal valor não mais deve ser exigido.

No mérito, afirma não ser devedor de imposto, haja vista a cópia do alvará e do Darf de recolhimento.

Finaliza, então, por concluir que, demonstrada a insubsistência e improcedência da notificação, requer o cancelamento do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SP ao analisar a impugnação negou provimento a impugnação, conforme a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

GLOSA DA DEDUÇÃO A TÍTULO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Correta a glosa, quando comprovado que o contribuinte declarou imposto que não fora retido de sua parcela de rendimento.

Devidamente cientificada dessa decisão o contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dever ser conhecido.

Trata de lançamento que versa sobre glosa de imposto de renda retido na fonte deduzido pelo Recorrente em sua DIRPF.

Entendo de não merecer reparos a decisão da DRJ, uma vez que o próprio recorrente reconhece que deveria incidir o imposto somente sobre a sua parcela dos honorários advocatícios decorrentes do levantamento judicial.

Quem teria eventual direito a restituição do valor do imposto de renda retido indevidamente, seria o beneficiário do rendimento e não o Recorrente.

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator